



Número: **0600401-87.2020.6.11.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE COTRIGUAÇU MT**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Ousar, acreditar e confiar PL E DEM (REPRESENTANTE)	FRANCIELI BRITZIUS (ADVOGADO)
K. L. DA SILVA SERVICOS DE MIDIAS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39244 805	12/11/2020 11:26	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE COTRIGUAÇU MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600401-87.2020.6.11.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE COTRIGUAÇU MT
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO OUSAR, ACREDITAR E CONFIAR PL E DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A
REPRESENTADO: K. L. DA SILVA SERVICOS DE MIDIAS

DESPACHO

Vistos...

Trata-se de “representação eleitoral por propaganda negativa com pedido de direito de reposta e antecipação de tutela” ajuizada pela coligação “OUSAR, ACREDITAS E CONFIAR” em desfavor de K. L. DA SOLVA SERVIÇOS DE MÍDIAS “ARAGUAIA DIGITAL” (endereço eletrônico “<https://abroncapopular.com.br>”).

Narra-se, em síntese, que a requerida publicou no respectivo sítio da internet matéria inverídica e ofensiva sobre o candidato a Prefeito em Cotriguaçu, sr. PAULO DA SILVA TEIXEIRA.

Trazendo arcabouço jurídico sobre o tema, pleiteou:

1. A concessão de tutela antecipada para que o requerido retire imediatamente a matéria veiculada (<https://abroncapopular.com.br/bisturi/pesquisa-eleitoral-que-coloca-paulinho-na-lideranca-deveria-colocar-o-dono-do-instituto-na-mira-da-pf/18091>);
2. Direito de resposta, inclusive em caráter “liminar”;
1. Medida preventiva para que seja, o requerido, impedido de divulgar notícias inverídicas, inverossímeis, difamatórias ou injuriosas com a finalidade de prejudicar a candidatura dos Requerentes;
2. Condenação ao pagamento de multa no valor de R\$20.000,00.

Dispõe o art. 4º da Resolução 23.608/2019, do TSE:

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.



Como se vê da Inicial, há tal pedido cumulativo.

Assim, **INDEFERE-SE a Inicial**.

Não obstante, conforme o parágrafo único do mencionado artigo 4º, é possível a análise de pedido de remoção e proibição de nova divulgação quanto à matéria indicada como ilegal.

Por isso, como há pedido expresso no sentido de remover o conteúdo, segue-se **apenas quanto a tal ponto**.

Em relação à tutela antecipada (art. 300 do CPC), considerando os exíguos prazos concedidos pelas normas eleitorais para fins de apresentação de defesa, deve sempre ser vista com cautela.

Considerando que se aproxima o dia 15 de novembro, entende-se que se mostra possível a análise de tutela antecipada.

Assim sendo, passa-se a analisá-la.

Quanto à **TUTELA PROVISÓRIA** (concessão de tutela de urgência), o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do referido dispositivo e de seus consectários, o que se extrai é que, havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, há suficiente esboço fático-jurídico para a concessão da tutela de urgência.

Salienta-se que, para a concessão da tutela pleiteada, devem estar presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entende-se como *fumus boni iuris* um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe.

Por outro lado, o *periculum in mora* é conceituado a partir das consequências que a demora da decisão judicial pode gerar, frustrando por completo a apreciação ou cumprimento satisfativo do quanto pedido.

Assim, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a concessão de tutela de urgência em caráter antecipado.

Quanto à “probabilidade do direito”, isso decorreria do fato de o conteúdo ser irregular, já que não se mostraria condizente com a realidade, inclusive a partir da análise da pesquisa regularmente feita.

Quanto ao “perigo da demora”, estaria vinculado à possível interferência da notícia na definição de predileção dos eleitores.



Analisando-se a notícia divulgada, ainda encontrada no sítio eletrônico indicado, tem-se que apenas parcialmente a notícia jornalística transborda o direito à informação e à liberdade de expressão (art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e art. 220, §1º, ambos da CF).

Fala-se parcialmente porque, analisando-se parágrafo por parágrafo, o que se tem é manifestação de opinião sobre vários aspectos (lisura abstrata de candidatos, pesquisa eleitoral de maneira abstrata, por exemplo), apenas algumas se relacionando concretamente ao candidato “Paulinho”.

Quanto a estas opiniões sobre o candidato, não se vê abuso passível de resolução neste momento quando se fala em “página notoriamente ligada ao ‘empresário’ Paulo da Silva Teixeira, o Paulinho”, carecendo de dilação probatória insuscetível de realizar nesta via.

Ao dizer que “Tecnicamente, a tal pesquisa é imprestável, exceto para os fins aos quais se propõem: ludibriar a vontade popular e tentar influenciar o voto dos indecisos. A coisa é tão escandalosa, que um moradora de Cotriguaçu fez um alerta, que per si já seria o bastante para autorizar a justiça eleitoral barrar sua divulgação”, a opinião desconsiderou a regularidade da pesquisa, sobre a qual paira presunção de licitude.

Mais à frente, indica-se que “Sem demérito algum, Paulinho não reúne massa popular o bastante para coloca-lo em primeiro lugar na disputa”, o que é impressão jornalística sobre o contexto geral da tendência de voto. Uma pesquisa, por ser setorizada, pode (e deve, na visão que se reputa correta) gerar discussão, como, por exemplo, o que foi feito pelo requerido na notícia mencionada.

Ao apontar que o candidato “Estava com a mudança encaixada, pretendia deixar a cidade em razão de problemas de natureza pessoal e financeiro”, a notícia avança sobre situação particular, com inegável potencial efeito nas eleições, não havendo, na notícia, indicação de fundamentos fáticos sobre a mudança vinculada a tais problemas.

Quanto ao último parágrafo, “Paulinho teve, inclusive, uma moto HONDA/XLR 125 apreendida [...]”, não se vê notícia que se assemelhe à propaganda irregular, cabendo discussão em sede própria se for o caso de notícia difamatória.

Por fim, quanto ao título da notícia, deve o sítio eletrônico alterá-la, pois a informação estampada indica vinculação da liderança do candidato (indicada em pesquisa que se presume lícita, como dito) com infração penal (“mira da PF”).

Por tais razões, **DEFERE-SE parcialmente o pleito de tutela antecipada, isso para que:**

- a. **Seja alterado o título da notícia em destaque, excluindo qualquer menção à possibilidade de irregularidade quanto ao teor da pesquisa;**
- b. **Excluir da notícia o excerto** “Estava com a mudança encaixada, pretendia deixar a cidade em razão de problemas de natureza pessoal e financeiro”;
- c. **Excluir da notícia o excerto** “Tecnicamente, a tal pesquisa é imprestável, exceto para os fins aos quais se propõem: ludibriar a vontade popular e tentar influenciar o voto dos indecisos. A coisa é tão escandalosa, que um moradora de Cotriguaçu fez um alerta, que per si já seria o bastante para autorizar a justiça eleitoral barrar sua divulgação”.



Assim, ao Cartório:

1. NOTIFICAR a requerida para cumprir a decisão (prazo de 12 horas a contar da notificação), bem como para, querendo, manifestar-se, isso no prazo de 24 horas;
2. Após, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 24 horas;
3. Após, imediatamente conclusos, **COM AVISO PESSOAL**, considerando a data das eleições.

Intimar a requerente.

